



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23 **GESTÃO 2021-2024**

PARECER ADITAMENTO

EMENTA: Aditivo nº 001/2022 ao CONTRATO DE Nº 130/2022. Objeto: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do contrato original, celebrado em 22 de março de 2022, relativo a prestação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar com o condutor, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB do município de São João do Paraíso/MA.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação, que resultou na contratação da empresa **IVENIO TRANSPORTES LTDA**, constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação/Fundeb solicita o acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor do contrato original celebrado 22 de março de 2022.

Alega a Secretária Municipal de Educação, através de justificativa, que " O acréscimo do contrato em tela justifica-se tendo em vista que não há mais saldo contratual, considerando que a aproximação do encerramento dos contratos administrativos relativos ao transporte escolar e a necessidade de realização de licitação, tendo em vista que não há registros ou reclamações em face do atual contratado na execução do transporte escolar assim como se deu normalmente em 2022, e que o transporte escolar configura serviço de caráter contínuo e essencial, para fins de prorrogação contratual".

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato administrativo.

É o Relatório.

- DA ANÁLISE JURÍDICA:

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e económicos que consubstanciaram o requerimento de aditivo, passemos então a presente análise. No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65, I, b c/c § 1º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23 **GESTÃO 2021-2024**

de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Analisando o procedimento verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao acresce no valor, e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 65, § 1º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Secretária Municipal de Saúde. Destacamos os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho, *IPSIS LITERRI*

'A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a parir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro".

Assim, vislumbra-se, no procedimento em epígrafe, a hipótese de renovação do contrato. A propósito da renovação do contrato, o leading case no Tribunal de Contas da União é a sempre citada na Decisão nº. 606/96 (Processo nº. TC 008.151 / 94-6), da qual transcrevemos, verbis, o seguinte excerto:

A renovação do contrato é feita através de uma nova licitação em busca do melhor para continuidade da atividade anteriormente contratada.... Mas pode ocorrer que as circunstâncias justifiquem uma contratação direta com o atual contratado, renovando-se apenas o contrato vigente em prazo e outras condições de interesse da Administração. Nesse caso, a Administração deverá enquadrar a renovação de contrato na permissão cabível de dispensa de licitação, como se fora um contrato inicial, embora escolha o mesmo contratado do ajuste anterior pelas vantagens resultantes de sua continuidade.

Em sendo assim, observado o valor do acréscimo contratual, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65 I, b c/c § 1º da Lei 8.666/93.

São João do Paraíso/MA

12 de outubro de 2022.

Rawlison Lopes Bezerra de Sá
Procurador Municipal Adjunto
OAB/MA 14578